



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.006177/93-57
Recurso nº. : 15.628
Matéria : IRPF – EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : MARCOS ERNANI CONRADO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.640

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não Tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar, na forma da lei, sua variação patrimonial, deve ser mantida a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela omissão de Rendimentos.

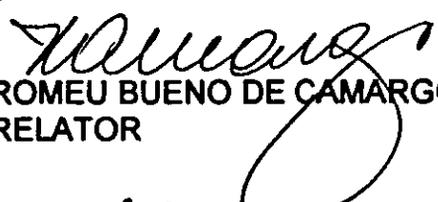
RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ LEÃO - O imposto devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-Leão) não pago deve observar as normas contidas na Instrução Normativa SRF 46/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ERNANI CONRADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar a exigência às orientações da IN-SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006177/93-57
Acórdão nº. : 106-10.640

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, EMÍLIA REGINA MARTINS (Suplente Convocada), SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, e justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006177/93-57
Acórdão nº. : 106-10.640
Recurso nº. : 15.628
Recorrente : MARCOS ERNANI CONRADO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento para exigir o crédito tributário no valor de 5.817,79 UFIR. Tal lançamento é decorrente do entendimento da fiscalização que apurou omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto apurado em razão da integralização de capital social de empresa individual em abril de 1989, aquisição de uma lancha e um automóvel, sem a devida comprovação de origem desses rendimentos.

O contribuinte discorda do lançamento e apresenta impugnação tempestivas onde traz os seguintes argumentos:

- 1- A integralização do capital social da empresa não ocorreu na data de sua constituição e sim nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1989 conforme documento que apresenta;
- 2- que possuía recursos de economias em contas nos Bancos Meridional e Itaú e que sua esposa auferiu rendimentos em 1989 e 1990;
- 3- que apenas intermediou as transações de venda da lancha e do automóvel sem obter qualquer lucro, muito embora tivesse recursos para cobrir as transações;
- 4- questiona a aplicação da multa por falta de entrega de declaração uma vez que estava dispensado de sua entrega, além de que não foram considerados os dependentes, além do fato de que em 1990 os contribuintes estavam sujeitos ao imposto apurado na declaração anual, para ao final impugnar a exigência da TRD.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006177/93-57
Acórdão nº. : 106-10.640

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre entendeu por deferir parcialmente as pretensões do contribuinte para exonerar do crédito tributário apenas o valor referente à TRD.

Inconformado o contribuinte retorna ao processo para apresentar seu Recurso Voluntário, onde reitera suas razões de impugnação.

Intimada a se manifestar, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da Decisão Recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006177/93-57
Acórdão nº. : 106-10.640

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece, no presente processo a discussão sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório.

Entende o Recorrente não estar caracterizado dito acréscimo, com base e seus argumentos e documentos que anexa.

Inicialmente cabe a verificação concernente à integralização do capital social da empresa individual do contribuinte, que segundo suas argumentações teria ocorrido parceladamente.

Muito embora o contribuinte tenha apresentado cópias do livro caixa para justificar tal afirmação, não há como considera-la tendo vista que tal documento apresenta apenas a informação de créditos diversos, não precisando a que se refere tal crédito, e com bem estabelece a legislação tributária a prova deve ser precisa e de obrigação do contribuinte. No caso em questão entendo que isso não ocorreu.

Na mesma linha de raciocínio, constata-se que o contribuinte apenas traz alegações e não prova inequívocas no que se refere à compra de veículos. Os recibos apresentados são instrumentos particulares que apenas geram direitos e obrigações entre as partes ali contratantes, enquanto que as autorizações para transferência de veículos, estes sim documentos oficiais, aparecem como prova contra as afirmações do contribuinte. Particularmente quanto a lancha nenhuma prova ampara a afirmação de Ter sido o contribuinte mero intermediário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006177/93-57
Acórdão nº. : 106-10.640

Finalmente quanto a aplicação da multa andou bem a decisão recorrida que observou a determinação legal para a sua aplicação.

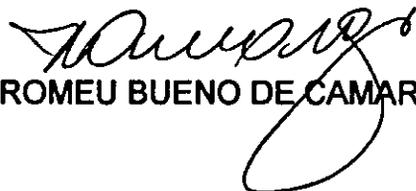
Infere-se de tudo acima mencionado que o contribuinte não conseguiu demonstrar documentalmente não Ter ocorrido o acréscimo patrimonial que enseja o lançamento objeto do presente processo.

Merece reparo, contudo a decisão Recorrida, uma vez que a mesma deixou de observar o disposto na Instrução Normativa SRF 46/97 que estabelece os procedimentos para a cobrança do imposto de renda das pessoas físicas nos casos de recolhimento mensal (carnê-leão). Tal Instrução estabelece com deve ser calculado o imposto para os casos que menciona.

Dessa forma, tendo em vista que a ilustre autoridade julgadora "a quo" deixou de observar os termos da citada Instrução Normativa, entendo que a decisão recorrida deve se reformada para adequa-la às normas impostas pela IN 46/97.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e no mérito dou provimento parcial para adequar o lançamento às normas da Instrução Normativa SRF 46/97.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006177/93-57
Acórdão nº. : 106-10.640

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26 JUN 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL